



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656/2014
---------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas 'a' e 'b', com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)

Art. 2º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a



CD/14825.84834-39

participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 3º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Justificação

A concessão de isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social promovida nessa Medida Provisória objetiva, equiparar a construção popular, mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, ao regime de mutirão uma vez que este regime já quase inexistente nos dias atuais. Com isso se busca fazer justiça aos beneficiários de programas habitacionais não possuem disponibilidade de tempo, em virtude de sua atividade profissional, e aos que não possuem qualificação necessária para a edificação de construções ou não possuem condições físicas, como os casos de idosos e portadores de necessidades especiais.

Para gozar da isenção proposta, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada. O que é compatível com a legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, como determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV.



Em função disso, a presente medida adequa a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHABs e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ademais, é importante ressaltar que as COHABs foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do Século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins.

Desonerando-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social, e também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, dinamiza-se o setor e faz-se com que mais recursos atinjam seu objetivo final de ofertar moradia digna ao cidadão de baixa renda.

Essa medida tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além



disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CD/1 4825.84834-39